

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.082, DE 2010

Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, de autoria do Senado Federal, propõe alteração aos arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11% para 6% do seu salário-de-contribuição.

Além disso, propõe a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Essa dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração; ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e a remuneração mensal de até um salário mínimo.

Institui, também, Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico específica para este fim, que identificará os empregadores e empregados doméstico, na forma da regulamentação.

Na justificação, o autor alega que a proposta em pauta atende à reivindicação de projeto “LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS”, almejando maior formalização do trabalho doméstico, via redução de alíquotas da contribuição previdenciária, propondo, em contrapartida, a extinção da dedução da contribuição do empregador doméstico no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esta proposição teve parecer favorável da Relatora, Deputada Alice Portugal, aprovado, sob o argumento de que a redução de contribuição previdenciária do empregador e empregado domésticos estimulará a formalização dos contratos de trabalho.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe pretende reduzir a alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico de 12% para 6%, incidente sobre o total da remuneração paga a seu empregado doméstico, o qual, também, passaria a contribuir com 6%, ao invés dos atuais 8%, 9% ou 11% em função de seu salário-de-contribuição. Como medida compensatória propõe a extinção de incentivo fiscal hoje existente, limitado a declarantes do Imposto de Renda no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, a um empregado doméstico por declaração e a remuneração paga de até um salário mínimo mensal.

A esta Comissão cabe a apreciação da matéria no que tange a Previdência Social.

Entendemos que a redução das alíquotas de contribuição ora proposta, ao promover o estímulo à formalização do emprego doméstico

implicará a inserção de maior número de trabalhadores domésticos no Regime Geral de Previdência Social. Assim, a eventual perda da receita previdenciária decorrente desta redução seria compensada pelas contribuições dos novos contribuintes, afora o alcance social da medida.

Em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, consideramos que as críticas ao incentivo fiscal concedido ao empregador doméstico são corretas, pelo fato de o mesmo não estar cumprindo o seu objetivo, qual seja a formalização do emprego doméstico. Por um lado, mostra-se incoerente, ao restringir-se ao contribuinte que utiliza o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a apenas um empregado por declaração e a remuneração mensal paga de até um salário mínimo. É notório que as classes média e alta que utilizam este modelo de Declaração têm mais de um empregado doméstico e pagam salários superiores ao valor do salário mínimo, independentemente de incentivo fiscal. Por outro lado, o incentivo fiscal não alcança o empregador doméstico de menor renda que utiliza o modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual, segmento este que mostra não formalização mais elevada, para o qual a concessão deste incentivo seria, certamente, relevante.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora